



ANÁLISE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 19/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 982733/2024

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento formulado **TEMPESTIVAMENTE**, apresentado através da plataforma BLL na data de 15 de agosto de 2024, pela empresa **SUPERMERCADO ARENA – REDE SERVE MAIS**, inscrita no CNPJ nº 29.619.239/0001-26 que busca sanear dúvidas referente a termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico nº. 19/2024, que tem por objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Várzea Grande/MT.

2. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/ 2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, em até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Tal prazo também está consignado no item 20.1 do instrumento convocatório.

*20.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº. 14.133/2021 e/ou do Decreto Municipal nº. 81/2023, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**, em campo próprio do sistema devidamente instruídos. (grifo nosso)*

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foi preenchido os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e interesse processual.

Portanto, admite-se pedido de impugnação formulado pela **SUPERMERCADO ARENA – REDE SERVE MAIS**, nos termos da legislação vigente, em virtude de sua legitimidade.



3. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do subitem 20.1 do Edital do pregão eletrônico nº 19/2024, regido pelo caput do supracitado artigo 164 da Lei nº 14.133/ 2021, o pedido de impugnação de edital, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, portanto, considerando que a abertura do processo está agendada para o dia 20/08/2024, o prazo para que qualquer interessado possa protocolar seu pedido se encerra às 23:59:59 do dia 15/08/2024, tenho em vista que se exclui o dia da abertura da contagem, sendo elegíveis para a interposição de impugnações e esclarecimentos os três dias úteis anteriores.

Considerando que o pedido de impugnação da empresa **SUPERMERCADO ARENA – REDE SERVE MAIS** foi protocolado via plataforma em **15 de agosto de 2024**, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

4. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **SUPERMERCADO ARENA – REDE SERVE MAIS** insurge-se contra itens do edital e as peças estruturantes, e por fim requer:

(...)

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro, requerer o que segue:

- 1. Seja acolhido a presente impugnação;*
- 2. Requer a revisão do item 9.2.3.2. para que seja oferecida a possibilidade de comprovação 10% de capital mínimo ou patrimônio líquido, conforme previsto no §4º do Art. 69 da Lei nº 14.133/2021.*
- 3. Subsidiariamente, caso o pedido principal não seja acolhido, requer-se a modificação do requisito de comprovação de patrimônio líquido de 10% para que incida sobre o valor do lance vencedor ofertado, a ser calculado após a adjudicação. Dessa forma, a exigência de patrimônio líquido será proporcional ao valor efetivo do contrato, promovendo uma maior justiça e equidade no processo licitatório, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
- 4. Requer-se seja republicado o pregão na forma da lei com as devidas alterações.*

Termos em que,

Pede e deferimento

Atenciosamente,

(...)



Informo que a íntegra da peça está disponibilizada no sítio eletrônico oficial do município e na plataforma de disputa.

5. DO MERITO

Cumpre registrar, antes de adentrar nos tópicos aventados pela requerente, que todo ato administrativo deve atender, os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. da CF/88.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Salienta-se que a administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação, sua modalidade conforme as condições impostas por lei, as suas especificidades, e as condições de habilitação, compete ao agente de contratação preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição Federal, concomitante às exigências da legislação específica a matéria que neste caso é a nova lei de licitações nº 14.133/2021 bem como o decreto municipal nº 81/2023 e demais legislações complementares.

A Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, trouxe em seu art. 69 a forma objetiva de aferir a capacidade e/ou aptidão econômica do licitante frente aos compromissos assumidos com a execução do objeto contratado, vejamos:

(...)

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Vejamos que no §4º do artigo 69, a lei traz a faculdade da administração estabelecer em edital a exigência complementar para aferição da saúde financeira dos interessados em participar do processo em comento, através da comprovação de no máximo 10% do valor estimado da contratação através do Capital Social OU Patrimônio Líquido, ou seja, um ou outro.



Desta forma, a opção para avaliação sobre o patrimônio líquido da empresa dá-se e vista do registro da capacidade de rotação, da empresa registrado em seu último exercício social, objetivando aferir a capacidade e/ou aptidão econômica do licitante frente aos compromissos assumidos com a execução do objeto contratado, a possibilidade de exigência da relação dos compromissos assumidos tem por finalidade aferir se a empresa licitante detém capacidade financeira suficiente para a contratação levada a efeito.

Resta claro que as exigências deste edital, estão restritas àquelas reportadas, revelando-se em rol limitativo e máximo permitido, não se exigindo outras, diversas do explicitado, tais como a de demonstração de valores mínimos de faturamento anterior, de índices de rentabilidade e/ou lucratividade, e de índices e valores não usualmente adotados.

Portanto, o pedido da impugnante não merece prosperar, pois percebe-se que o ponto atacado não se sustenta, tendo em vista que esta administração apenas se preocupa em resguardar o interesse público dos serviços a serem contratados.

3. DA DECISÃO

Pelos motivos elencados, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela empresa **SUPERMERCADO ARENA – REDE SERVE MAIS**, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, e no **MÉRITO** julgo **IMPROCEDENTE**, conforme razões acima delineadas, **mantendo-se INALTERADA** a data de abertura da licitação no dia 20 de agosto de 2024, às 10:30h (horário de Brasília).

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem os procedimentos licitatórios, diante disso, dê ciência.

Várzea Grande/MT, 16 de agosto de 2024.

Hellen de Pinho Hortence

Pregoeira

Port. 344/2024